

I - maior tempo de serviço no cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais;

II - maior tempo de serviço na Secretaria de Estado da Fazenda;

III - maior idade.

Art. 6º O prazo para a publicação da classificação preliminar contendo a pontuação dos candidatos, conforme disposto no cronograma de execução, será de até trinta dias contínuos contados da data de início das inscrições.

Parágrafo único. O candidato poderá interpor recurso ao resultado da classificação preliminar, no prazo de quinze dias contínuos contados da data de publicação da decisão.

Art. 7º Compete ao Conselho Superior da Administração Tributária - CONSAT, de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 078, de 2011, o julgamento do recurso no prazo de, no máximo, trinta dias de sua interposição.

Parágrafo único. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - intempestivamente;

II - em desacordo com as normas do Processo Seletivo Interno;

III - sem a devida fundamentação;

IV - sem a comprovação das alegações.

Art. 8º Julgado o recurso, a matéria não será objeto de reconsideração na esfera administrativa, devendo ser divulgada a classificação final, no prazo especificado em edital, contendo a pontuação definitiva dos candidatos, por ordem decrescente de classificação.

Art. 9º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a elaboração da lista tríplice contendo a identificação dos servidores candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária, que auferirem maior pontuação no Processo Seletivo Interno.

Art. 10. Após concluído o Processo Seletivo Interno, a lista tríplice de que trata o art. 9º será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação do Subsecretário da Administração Tributária, observando-se, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Art. 11. O período de gestão do Subsecretário da Administração Tributária, que obedece aos critérios previstos no art. 37, inciso II, *in fine*, da Constituição Federal é de, no máximo, oito anos ininterruptos, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 078, de 2011.

Art. 12. O Processo Seletivo Interno para a escolha dos candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária terá início, no máximo, até o terceiro mês imediatamente anterior ao do término do período de gestão de que trata o art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo antes do encerramento do período de gestão de que trata o art. 11, seja em razão de pedido de exoneração, seja em face de decisão do Chefe do Poder Executivo, o Processo Seletivo Interno terá início, no máximo, em quinze dias, a contar da data de publicação do ato de exoneração.

Art. 13. Na contagem dos prazos fixados nesta Lei, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 14. Compete ao Chefe do Poder Executivo, estabelecer as normas complementares necessárias à realização de Processo Seletivo Interno, especialmente quanto:

I - à constituição da comissão organizadora e suas atribuições;

II - ao cronograma de execução do Processo Seletivo Interno, que deverá especificar os prazos de inscrição, desistência, divulgação da classificação, preliminar e final, de apresentação e decisão de recurso, de homologação e de publicação do resultado final;

III - aos demais procedimentos necessários à realização do Processo Seletivo interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CRITÉRIOS DE MÉRITO	PONTUAÇÃO
1. Critério Experiência Laboral (participação, formal, em grupos de trabalho, comissões técnicas, projetos e conselhos) - 02 (dois) pontos, para cada participação, até o limite de 20 (vinte) pontos.	20 pts (máximo)
2. Critério Cargos e Funções Exercidas - 02 (dois) pontos, para cada 12 (doze) meses de exercício, contínuos ou não, até o limite de 30 (trinta) pontos.	30 pts (máximo)
3. Critério Formação Acadêmica e Títulos	10 pts (máximo)
3.1 Critério Formação Acadêmica: Especialização	1 pt
3.2 Critério Formação Acadêmica: Mestrado	3 pts
3.3 Critério Formação Acadêmica: Doutorado	5 pts
3.4 Critério Títulos: um ponto para cada comenda, medalha ou elogio até o máximo de 5 pontos.	5 pts
4. Critério notável saber na área da Administração Tributária	
4.1 Critério Notável Saber - Participação em cursos de qualificação profissional nas áreas afins da Administração Tributária (carga horária mínima de cada curso: 20h) - 02 (dois) pontos, para cada curso, até o limite de 20 (vinte) pontos.	20 pts (máximo)
4.2 Critério Notável Saber - Participação em cursos na área gerencial (carga horária mínima de cada curso: 20h) - (quatro) pontos, para cada curso, até o limite de 20 (vinte) pontos.	20 pts (máximo)
Total mínimo de pontos (Critérios 1 a 4)	10 pts
Total máximo de pontos (Critérios 1 a 4)	100 pts

LEI Nº 8.334, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na forma em que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em nome do Estado, até o valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), destinada à execução do Programa de Investimentos nas Áreas de Saúde, Logística de Transporte e Mobilidade Urbana, no Estado do Pará, observadas as normas e disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão obrigatoriamente aplicados na execução dos investimentos constantes no Anexo Único, parte integrante desta Lei, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão consignados no Plano Plurianual (PPA) e, anualmente, como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou em créditos suplementares ou especiais, na forma dos

arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio de dotações suficientes aos investimentos e ao pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento.

Art. 2º Os investimentos descritos no Anexo Único referido no § 1º do art. 1º poderão ser alterados com a inclusão de outros investimentos estratégicos de interesse público até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da operação de crédito, desde que exista saldo proveniente de projetos excluídos e/ou ajustados nos seus valores, observadas as áreas integrantes do Programa a que se destina a operação de crédito.

Art. 3º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida, e demais obrigações decorrentes da operação de crédito a ser contraída pelo Estado, observada a finalidade indicada no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e cuja quota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.674, de 29 de outubro de 2012, e nº 7.952, de 6 de junho de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Programa de Investimentos nas Áreas de Saúde, Logística de Transporte e Mobilidade Urbana, no Estado do Pará.

Área	Investimento
Saúde	Construção e Aparelhamento do Hospital Regional, em Castanhal.
	Construção e Aparelhamento do Hospital Regional, em Itaituba.
Logística de Transporte	Pavimentação das Rodovias Estaduais - PAs 242, 252, 458 e 477.
	Construção de ponte na Rodovia PA-151, Igarapé-Miri.
	Construção do Terminal Hidroviário de Cargas e Passageiros, em Santarém.
Mobilidade Urbana	Construção de 6 Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte (IP4), em municípios da Região do Baixo Amazonas.
	Duplicação e Requalificação do Corredor Yamada Tapanã, em Belém.